XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314
TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-991-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, realizado na Universidad de La República Uruguay, entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, apresentou como temática central “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram na cidade de Montevidéu-Uruguai.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I”, realizado no dia 19 de setembro de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da participação de mulheres na vida pública, democracia na América Latina, movimentos sociais e processo eleitoral, bem como a discussão a respeito do constitucionalismo Latino-Americano.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Filomeno de Moraes Filho

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

LEGISLAÇÃO DE MENORES E CENSURA NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS (1964-1967)

MINOR'S LAWS AND CENSORSHIP IN THE BRAZILIAN MILITARY DICTATORSHIP: AN ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS (1964-1967)

Maria Cristina Cardoso Pereira [1]
Maria Leonor Leiko Aguena [2]

Resumo

A bibliografia considera que do momento do golpe militar de 1964 até o AI-5, de 1968, não havia um instrumental normativo ou uma estrutura administrativa centralizada e orgânica que permitisse a estruturação de uma censura nacional, que favorecesse a capilaridade de comandos e práticas repressivas à livre manifestação do pensamento. Este artigo sustenta que nos seus três primeiros anos, a ditadura soube se aproveitar da legislação existente referente a menores com o objetivo de exercer a censura. Em associação com setores da Administração Pública e do Poder Judiciário, teve sucesso em proibir a veiculação de matérias classificadas como "jornalismo literário", em que ao lado da apresentação de dados científicos e pesquisas amostrais, especialistas eram consultados para tratar de temas considerados polêmicos e que diziam respeito à pauta moral e de costumes. Esse artigo tratará de analisar a legislação censória e de menores, assim como decisões judiciais que permitem afirmar que houve uma grande mobilização no período com o objetivo de justificar a censura a veículos da imprensa, particularmente a escrita, e que não se classificavam como "políticos" ou de "diversões públicas", mas possuíam caráter científico e informativo. Para tanto, se utilizará de fontes primárias e de análise discursiva.

Palavras-chave: Brasil, Ditadura militar, Censura, Judiciário, Método analítico

Abstract/Resumen/Résumé

Authors tend to consider that during the period between the brazilian military coup (1964) and the AI-5 (1968) there was no normative instrument or a centralized and organic administrative structure that could permit the rise of a national censorship, which would favor the capillarity of commands and repressive practices against the free expression of thought. This article argues that in its first three years, the Brazilian dictatorship knew how to take advantage of existing legislation relating to minors (considered youngsters under 18) with the aim of exercising censorship in a large scale. In association with sectors of the

[1] Professora adjunta da Universidade Federal de Jataí - UFJ-GO, Doutora em Direito - UnB. Doutora em Ciências Sociais - Unicamp. Mestra em sociologia - Unicamp. Bacharela em Direito - PUC-SP.

[2] Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Bacharela em Direito pela PUC-SP.

Public Administration and the Judiciary, and under the argument of carrying out a "pedagogical action", it was successful in prohibiting the broadcast of materials classified as "literary journalism", in which alongside the presentation of scientific data and research samples, experts were consulted to deal with topics considered controversial and that related to morals and custos subjects. This article will analyze the censorship and minors legislation, as well as judicial decisions that allow us to affirm that there was a great mobilization in the period with the objective of justifying the censorship of press vehicles, particularly the written ones, and that were not classified as "political" nor "public entertainment", but scientific. Primary fonts will be used, as well as a discursive analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Military dictatorship, Censorship, Judiciary, Analytic method

1. Introdução

A bibliografia sobre a ditadura militar no Brasil tem se dedicado, predominantemente, a estudar a censura como um dos elementos constitutivos do aparato repressivo que conferiu substância ao regime de exceção. Geralmente, as pesquisas dividem o período que se inicia em 1964 em três momentos. Um primeiro, entre a decretação do golpe, em 1964, e a Constituição de 1967, corresponderia à elaboração de um conjunto de justificações sobre a necessidade da censura (Fico, 2010; Ridenti, 2018), assim como a criação de um aparato de regulação das diversões (Ridenti, 2018), imprensa (Aquino, 1999; Kushnir, 2004; Costa, 2006; Fico, 2010) e literatura (Soares, 1987; Silva, 1989; Simões, 1999; Reimão, 2011; Napolitano, 2017). Em um segundo período, que se iniciaria a partir do AI-5 e teria seu ápice no governo Médici (Soares, 1989), um arcabouço normativo hierarquizado e centralizado foi nacionalmente estruturado. Além disso, e de acordo com Abreu (2002), os grupos golpistas, que censuravam matérias e programas e interferiam no conteúdo da informação, também passaram a financiar um projeto de modernização da imprensa (Stycer, 2018). Um terceiro período, que iria do final da década de 1970 até 1986, corresponderia ao denominado período de "distensão", com o retorno dos exilados políticos e o início das discussões constituintes[1] (Gaspari, 2002).

Predomina a perspectiva de que é possível atribuir caráter orgânico à censura apenas a partir da Constituição de 1967 e do AI5, de 1968, quando começava a ganhar forma o que se convencionou chamar de "doutrina de segurança nacional"[2]. Aquino afirma que é nesse momento que se inicia o projeto "repressivo, centralizado, coerente" (Aquino, 1999:207), já que correspondeu à organização de um aparato administrativo próprio, estrutura normativa homogênea e previsão formal. De fato, o período que se inicia com a Constituição, em 1967, tem sido objeto de um maior esforço por parte da bibliografia para mapear a organização da censura, assim como as consequências causadas pela implantação generalizada de órgãos da repressão.

A censura do período entre 1964 a 1967, entretanto, é pouco debatida. Em geral, considera-se que no momento do golpe ainda não havia um instrumental normativo que permitisse a sua estruturação nacional, com a centralização que favorecesse a capilaridade

[1] O entendimento sobre o fim da ditadura se localizar em 1986 é questionado por Ridenti (2018).

[2] Coimbra (2000), afirma que a doutrina da Escola Superior de Guerra a partir de 1964 só se consolidaria, ao lado do Serviço Nacional de Inteligência (SNI), a partir de 1967.

de comandos e práticas. Além disso, é predominante o entendimento de que, nesse período inicial, setores da sociedade civil resistentes aos avanços repressivos ainda conseguiam se organizar e negociar pontualmente o relaxamento da censura – como é o caso de movimentos de artistas para a liberação de peças teatrais e musicais[3]. Para Stycer (2018) a censura deve ser entendida em perspectiva mais ampla: não se tratava apenas de impedir a veiculação de um conjunto de temas, através de um projeto repressivo nacional, mas também de construir, em oposição ao que se pretendia censurar, um aparato cultural que servisse às forças conservadoras[4].

É importante, entretanto, não subestimar o alcance da estrutura censória existente no Brasil em 1964 e da qual a ditadura saberia se utilizar e aprimorar ao longo das décadas seguintes. Havia não apenas um aparato administrativo, com funcionários de carreira experientes e bem orientados no mister censório – em nível Estadual e Federal -, mas também normativo: em 1964, estavam em vigor o Código Penal de 1940 (Brasil, 1940), que criminalizava, no seu Capítulo VI, o ultraje público ao pudor; o Decreto no. 20.493, de 24 de janeiro de 1946 (Brasil, 1946) – a Lei de Censura - que submetia ao escrutínio do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública (SCDPDFSP) qualquer tipo de obra destinada às diversões públicas (com singela exceção àquelas produzidas por órgãos estatais); a Lei de Imprensa de 1953 (Brasil, 1953) e o Código de Menores (Brasil, 1927), sem mencionar uma miríade de atos administrativos que distribuíam competências e regulavam procedimentos para o exercício da censura.

Esse artigo pretende se debruçar sobre o período que se inicia em 1964 e vai até 1967 – imediatamente antes da promulgação da Constituição Federal. O objetivo consiste em analisar especificamente os usos, em decisões judiciais, do aparato normativo e administrativo disponível para censurar um tipo de produção cultural que escapava à legislação vigente: matérias jornalísticas de cunho científico, o denominado "jornalismo literário", segundo Moraes e Ijuim (2009). Procuraremos demonstrar que o uso do Código Penal em associação com o Código de Menores foi fundamental para instrumentalizar o judiciário no mister da censura a diversões públicas em decisões que continham amplitude

[3] Segundo entrevista de Ferreira Gullar a Marcelo Ridenti, no início da ditadura grupos do meio artístico, inclusive, negociavam a liberação de material artístico (Ridenti, 2014, p. 96).

[4] Parte desse aparato envolvia a criação da Embratel, em setembro de 1965, do Ministério das Comunicações, no mesmo ano, e, em 1972, a implantação do sistema Telebrás (Telecomunicações Brasileiras, S.A). Segundo Stycer, era prioritário estabelecer um alcance nacional às emissoras de televisão que fossem autorizadas, justamente para garantir um aporte de investimentos estatais em poucas empresas.

suficiente para inviabilizar a distribuição nacional de revistas contendo matérias de caráter técnico-científico - como se verá, especificamente, nos casos selecionados das decisões judiciais que censuraram as edições no 6 e 10 da Revista Realidade, publicadas em setembro de 1966 e janeiro de 1977 (Realidade, 1966; 1967).

Para abordar as questões propostas, este artigo se organiza em 5 partes. Na primeira, localizaremos o tema e sua relevância. Na segunda, retomaremos brevemente as principais pesquisas que demonstram como o processo de institucionalização de órgãos de repressão e vigilância da ditadura civil-militar de 1964 viabilizou o monitoramento, repressão e eliminação de ameaças à ordem política, associadas a valores morais e costumes vinculados à defesa de um conceito estrito e tradicional de família. Também apresentaremos os principais argumentos que justificavam a censura, ao associar a "devassidão dos costumes" à ruptura com o modelo de família e de valorização do Estado comunista (que substituiria os valores cristãos pela erotização, amor livre e um modelo de organização centrado na vida comunitária ou não familiar). Na terceira parte, analisaremos os vários diplomas normativos que mencionavam a proteção a menores e as possibilidades de sua utilização de maneira sistemática com a finalidade de exercer a censura moral às diversões públicas, imprensa ou literatura de caráter técnico-científico. Na quarta parte, narraremos o processo que resultou na censura a um conjunto de matérias que divulgavam desde dados científicos sobre reprodução até pesquisas nacionais acerca de temas como aborto, separação de casais e sexo antes do casamento. Essas matérias foram divulgadas pela Editora Abril na Revista Realidade em edições dos anos de 1966 e 1967. As veiculações ensejaram violentas reações do Juizado de Menores de São Paulo e Guanabara, que determinaram o recolhimento das edições. Ao final, apresentaremos alguns apontamentos a título de conclusão e as referências. Metodologicamente, abordaremos de maneira sistemática as fontes primárias mencionadas.

2. Censura e ditadura

Os estudos sobre a ditadura militar no Brasil dividem o lapso temporal que vai de 1964 até 1986 em três períodos. Um primeiro, corresponderia aos anos 1964 e a decretação do AI-5, em dezembro de 1968. Este período recebeu a alcunha de "ditadura envergonhada" por Gaspari (2002a). A expressão remete à hipótese de que o fechamento do congresso teria sido decretado para durar pouco tempo (2002a, p. 49-51) e que teria sido o "núcleo duro" do exército, em oposição aos moderados (2002a, p. 151), como se houvesse dois golpes em marcha. Para Dreifuss (1981), por sua vez, o golpe de 1964 foi

meticulosamente construído nos três anos anteriores, não foi pensado e implementado apenas por militares do exército. Os anos entre 1964 e 1967 teriam correspondido a um momento em que setores civis e militares, ainda sem ter articulado um sistema normativo e administrativo censório nacional e homogêneo, ocultariam, sob os rótulos de "revolucionária" e "libertadora", o real caráter repressivo e anti-democrático do golpe.

Um segundo período, de 1969 a 1975, corresponderia a uma acentuação da tortura e da perseguição política, assim como da censura (Silva, 1989; Soares, 1989; Aquino, 1999; Costa, 2006). Para esses autores, o período corresponderia aos "anos de chumbo" da ditadura, em que as rígidas regras acerca da censura conviviam com a "censura política", cujas medidas de caráter repressivo, que envolviam tortura e assassinatos - eram definidas de maneira privada aos cliques militares – consubstanciando o que se convencionou chamar de "porões da ditadura".

Finalmente, um terceiro período, que corresponderia a um momento de distensão, compreenderia os anos entre 1975 até a abertura e o retorno dos presos políticos, entre 1985 e 1986 (Napolitano, 2017). Já a última classificação tem sido criticada pela bibliografia, uma vez que a censura às diversões públicas continuou ativa até promulgação da Constituição, inclusive incinerando obras literárias em fornos de empresas privadas e aeroportos até início de 1988 (Ridenti, 2018; Fico, 2002)..

A divulgação dos denominados "arquivos da ditadura", em especial os documentos disponibilizados a partir da instauração da Comissão da Verdade trouxeram a possibilidade de considerarmos que a ditadura, no seu primeiro período, não tenha sido tão "envergonhada", mesmo que seu aparato administrativo fosse incipiente comparado com aquele vigente no governo Médici (Ridenti, 2018). Além disso havia, ainda que embrionariamente, uma doutrina da segurança, que se pretendia constitucional, em que a censura aos costumes se associava com um projeto político. Isso redundava em um esforço de censurar tudo aquilo que fosse considerado atentatório à estrutura das relações de dominação predominantes consubstanciadas na expressão "costumes e moral vigente".

O AI-1 apresentava o diagnóstico que justificava as medidas supostamente excepcionais: a iminente "bolchevização" do Brasil (Brasil, 1968a) teria levado à iminência de um colapso econômico, financeiro, político e moral, o que justificaria a intervenção militar e civil no sentido de sua "reconstrução". Sob o comando "supremo" dos chefes da Marinha, Exército e Aeronáutica, o Ato os imbuía da prerrogativa

constituinte e afirmava que falavam em nome da nação. Afetava também a estrutura da censura: ao estabelecer a possibilidade de demissão sumária de servidores públicos, procurava efetivar um comando central, fazendo tábula rasa de divergências que eventualmente ocorressem em esferas federal e estadual da censura. Segundo Garcia (2021), havia um conflito entre os censores estaduais – mais sujeitos às pressões dos grupos locais - e a censura federal – cuja transferência e centralização para Brasília só ocorreria de fato a partir do regime militar. Esse conflito é artificialmente mitigado a partir da suspensão de prerrogativas laborais dos servidores públicos, que se tornam sujeitos às regulamentações da censura central, fixada na capital federal.

> De 1964 em diante, o projeto de centralização da censura federal obteve maior atenção dos governos militares. Entre 1964 e 1965, várias medidas foram tomadas para sistematizar o trabalho da censura, entre as quais podemos citar: 1) a convocação de servidores para avaliar as normas da censura; 2) a adequação da estrutura ao regulamento policial; 3) a constituição de grupos para analisar roteiros de filmes, programas de televisão e scripts de peças; 4) a criação de uma comissão que visava discutir questões polêmicas e examinar a legislação; e 5) a instituição de um grupo de trabalho responsável por uniformizar os critérios da censura e assessorar as delegacias regionais no exercício da censura dos filmes que não ultrapassassem os limites dos estados (Garcia, 2021, p. 22).

A suspensão da estabilidade funcional dos servidores (e, no caso dos juízes, a vitaliciedade) despontava como ferramenta fundamental para punir qualquer tipo de comportamento considerado destoante[5]. A ditadura, nesse sentido, se organizou inicialmente colocando sob total controle o funcionalismo do executivo, judiciário e legislativo, nas esferas estaduais, municipais e federal, conforme o artigo 7º do AI-1.

Fico (2002; 2010), sustenta que havia duas censuras. A primeira, mais tradicional, correspondia a uma modalidade em que o Estado se envolvia em questões morais e de costumes. Sua face mais evidente ocorria sobre as denominadas "diversões públicas" – shows, peças teatrais, jogos, atos comemorativos, programas radiofônicos e posteriormente televisivos, literatura, romances de folhetim, saraus, espetáculos circenses, entre outras. O objeto dessa censura era genericamente vinculado à moral, bons costumes e ao sexo ou erotismo e seu objetivo era a "preservação da família e valores

[5] BRASIL, 1964a. AI-1. Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. § 1º - Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos. § 2º - Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais.

tradicionais" (Brasil, 1946)[6]. Uma outra modalidade de censura era a denominada "política". Para Fico (2010), essa censura não apenas era muito mais obscura, quanto envolvia um caráter voluntário, de "auto censura", imposta pelos próprios editores, autores, jornalistas e responsáveis por veículos de comunicação. Ela também ocorria na forma de ingerências dos órgãos militares nas redações de jornais, nas editoras e distribuidoras de livros e revistas (por exemplo, através de mensagens não oficiais, telefonemas, bilhetinhos), e seu objetivo era coibir que a imprensa veiculasse material considerado de caráter político – em especial contra o regime. Essa distinção é refutada por autores como Beatriz Kushnir (2004) e Renan Quinalha (2020). Para este último,

> qualquer censura moral e dos costumes de uma sociedade também possui um aspecto intrinsecamente político de policiamento de condutas, de limitação das liberdades, de sujeição de corpos, de controle de sexualidades dissidentes, de domesticação dos desejos e mesmo de restrição às subjetividades de modo mais amplo. Sob tal ótica, a diferenciação entre moral e política não faria sentido ou, ao menos, não se mostraria muito funcional para a compreensão da censura durante a ditadura (QUINALHA, 2020, p. 1731-32).

Questão menos debatida é o conjunto argumentativo que vinculava os objetos que se pretendia censurar. O que unia, afinal, temas morais e de costumes, em especial espetáculos que envolvessem temas relativos a sexo e padrões de comportamento - como separação, gravidez indesejada, abordo etc - com temas políticos, como o comunismo? Porque um mesmo espetáculo que envolvesse vedetes pouco vestidas era censurado pelos mesmos argumentos legais que uma obra que envolvesse uma crise no casamento e homossexualismo – como era o caso do livro "O casamento", de Nelson Rodrigues?

A par do exercício diferenciado da atividade censória, a depender de se tratar de diversões ou manifestações políticas[7], a resposta pode ser buscada alguns anos antes do golpe em si, nas bandeiras externadas nas "marchas" em prol de valores como família, religião, propriedade, moral, costumes etc (Garcia, 2021). Moral e política se confundiam em uma associação entre a dissolução dos costumes – posteriormente, vinculada diretamente à pornografia e ao amor livre - com o "perigo comunista".

[6] O Decreto no. 20.493 de 1946 (Brasil, 1946) era instrumento central da censura imposta a partir de 1964. O documento justificava a proibição de exibição de peças e filmes, letras de música, competições esportivas e programas radiofônicos que contivessem ofensa ao decoro público, "cenas de ferocidade", divulgação ou indução aos "maus costumes", incitação contrária ao regime vigente, à ordem pública, a autoridades ou seus agentes, prejudicassem relações com outros povos ou fosse ofensivo a coletividades ou religiões, desprestigiassem as forças armadas ou a dignidade e os interesses nacionais.

[7] Alredo Buzaid se dedicaria, em longa produção acadêmica, a consolidar essa associação e a lhe conferir ares de doutrina de Estado. No opúsculo "Em defesa da moral e dos bons costumes", além de conferências e discursos, ele exporia com detalhes a associação entre pornografia/amor livre, ameaça à família tradicional, comunismo e doutrina da segurança nacional (Buzaid, 1970).

Esse longo percurso argumentativo revelou-se de fundamental importância para garantir uma associação entre a pauta política – o combate ao comunismo e a repressão às oposições – com uma pauta moral – a censura a manifestações culturais que estimulavam práticas contra a organização familiar e levavam à dissolução de costumes. A justificativa a conferir liga entre as pautas já era manifestada por setores da Igreja Católica desde a década de 1950. Segundo Cordeiro, o "materialismo ateu" (2020, p. 12) se ancorava na "deformação dos costumes" (2020, p. 14). Para setores da igreja católica, em sintonia com os grupos militares (Castello Branco, 1964), a tolerância com separações, desquites, dissoluções familiares, sexo antes do casamento, assim como a discussão de temas como gravidez na adolescência ou conhecimento sobre métodos contraceptivos, estimulavam a sua própria prática. Combatiam-se, assim, os veículos que mencionavam aquilo que não poderia ser proferido: era preciso reprimir violentamente a divulgação de valores corrompidos sob pena deles se instalarem. As Marchas (por Deus, pela família, pela propriedade etc) serviram para consolidar, em um discurso coerente, política e moral, ao que o golpe se apropriaria.

Uma questão mais espinhosa, entretanto – e como se tratará no próximo item -, consistia em que após o golpe, a aplicação das fórmulas censórias não ficaria circunscrita a manifestações culturais ou de diversões públicas, como letras de músicas, filmes, ficções ou peças teatrais. À proporção que ocorria uma expansão dos meios de comunicação na década de 1960, com a expansão dos parques gráficos e o lançamento de novas revistas e jornais[8], veículos de imprensa passaram a pautar temas morais e políticos, porém sob uma nova abordagem: menos sensacionalista e mais próxima à ciência. Mediada por artigos que incorporavam enquetes e pesquisas com a opinião pública, as pautas jornalísticas passavam a cobrir temas "proibidos", ligados a comportamento. Sexo antes do casamento, desquite, homossexualidade, mulheres separadas, concubinato, aborto, divórcio, gravidez na adolescência passaram a dividir espaço com notícias, charges políticas, fofocas, livros de auto-ajuda, romances, literatura erótica, livros de bolso e resumo de novelas.

[8] A expansão das redes de comunicação foi notável a partir da segunda metade dos anos 1940. O modelo americano de redes, que avançava no Brasil, exigia grandes investimentos estatais para o aumento da potência de transmissão (Stycer, 2018). Isso demandava também meios de gravação, que passaram a ser importados com financiamento estatal a partir da década de 1960. O mesmo processo de expansão ocorreu com as editoras, de acordo com Couto, (2004). Abriram-se linhas de crédito para a renovação dos parques gráficos, reduziram-se tarifas de importação de papel e postagem assim como estimulou-se a criação de distribuidoras de livros e revistas, fundamentais à circulação. Editoras, como a Abril, que eram especializadas em quadrinhos, passaram a aumentar e diversificar o seu *portfolio*, com a inclusão de revistas femininas, de moda, voltadas ao público jovem e adulto. A revista Realidade era publicada pelo grupo Abril.

Os artigos passavam a articular pareceres de especialistas – psiquiatras, juristas, médicos – com pesquisas de opinião pública com alguma preocupação estatística. Em um momento em que não se encontrava ainda nacionalmente sistematizada, a censura precisava acompanhar a expansão do mercado de comunicações e de suas pautas. Para isso lançou mão de uma ferramenta que já estava à mão: a legislação de menores.

3. Censura e Legislação de menores

Observamos no item anterior o fato de haver normatizações estritas e consolidadas no Brasil acerca de diversões públicas. Entretanto, as exigências do governo instaurado pela ditadura civil-militar de 1964 não apenas eram mais rigorosas, no sentido de expandir a atividade censória, mas o próprio alcance do conceito de "diversões públicas" se alterara. O volume de revistas que passaram a incorporar pautas de costumes se expandiu a partir de fins da década de 1950, com reflexos diretos nos primeiros anos da ditadura. A mudança no tratamento editorial é evidente em revistas como Realidade, Cláudia e O Pasquim. Agora são convocados especialistas – médicos, psicólogos, advogados, assistentes sociais – cujos pareceres, tecnicamente embasados, são apresentados lado a lado com opiniões leigas, religiosas ou de grupos sociais organizados. Esse tipo de abordagem é denominado "jornalismo literário", por Moraes e Ijuim (2009), referindo-se à revista Realidade:

> Havia um contexto que propiciava a transgressão dos modelos canônicos do jornalismo informativo amparados nos critérios de objetividade, predominância da técnica do *lead* e obediência aos formatos de texto pré-estabelecidos pelos manuais que haviam sido importados dos Estados Unidos na década de 1950. A singularidade da revista foi exatamente o confronto com o formato rígido do texto veiculado na imprensa diária e a ousadia em inserir extensos trabalhos de reportagem, recursos literários e marcas de enunciação embasadas na vivência efetiva da pauta pelo repórter (Moraes e Ijuim, 2009).

Essa mudança na abordagem jornalística não só era mal recepcionada pela censura, mas, de fato, havia uma limitação no aparato normativo que justificasse o recolhimento de edições que tratavam de maneira científica matérias de costumes. É nesse momento que ocorre o emprego de um conjunto argumentativo modelado para enfrentar o novo jornalismo literário.

A estratégia consistia em lançar mão, simultaneamente, de um conjunto de dispositivos legais que, assistidos pela doutrina, permitiam não apenas a censura sumária de edições consideradas ilegais, mas o seu recolhimento e destruição. Comum a todos eles, estava a justificativa de "proteção ao menor".

Não é o caso de nos estendermos sobre a tratamento da questão do menor de idade no Brasil, mas é importante mencionar que abandono e criminalidade entre menores eram considerados, desde a implementação do Código de Menores - Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927 -, como uma questão de polícia. Ainda que o diploma tenha aplacado a tendência anterior ao aprisionamento de crianças, assim como estabelecido critérios para considerar a periculosidade do menor – o que retirou parcialmente dos juízes de menores a autonomia para decidir pela sua prisão – seu caráter era iminentemente punitivista (Londoño, 1991).

Para construir a argumentação que permitiu a ampliação das funções do Juiz de Menores e sua atuação na proibição de circulação de revistas e jornais, lançou-se mão inicialmente do artigo 128, do Decreto 17.942-A – o Código de Menores. De início destinado a regular a entrada em salas de espetáculos de menores de 14 desacompanhados dos pais, o seu § 4º conferia a abertura e flexibilidade para a atividade censória de juízes: tratava-se de sua competência para definir se uma obra pública afetaria o "desenvolvimento moral, intelectual ou psíquico" do menor, ou que pudesse "exercitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões" (Brasil, 1927, art. 128, §4º.).

À legislação de menores se associava os artigos 233 e 234 do Código Penal de 1940. Inseridos no Capítulo VI, "Do Ultraje Público ao Pudor", o Código não definia "ato obsceno", apenas estabelecia o local de sua prática: "Praticar ato obsceno em local público, aberto ou exposto ao público" (Brasil, 1940, art. 233). Observe-se que essa abertura do tipo penal em associação com o local de sua execução permitia que bancas de jornais fossem consideradas locais abertos ao público, bastando que o juiz de menores apontasse o nexo causal. O art. 224 assemelhava autores, editores, livreiros, distribuidores e todos os que tivessem sob sua guarda objetos considerados obscenos e os colocava no polo ativo do crime:

> Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. § 1º. Incorre na mesma pena quem: I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo; II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter; III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno (Brasil, 1940).

O terceiro diploma invocado era a Lei 2.083 de 12 de novembro de 1953, conhecida como "Lei de Imprensa". Em seu artigo 53, afirmava:

> Art 53. Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta deste, por qualquer outro magistrado (Brasil, 1953).

A interpretação doutrinária acerca da definição de obscenidade procurava estabelecer limites ao termo, alertando para o caráter aberto da tessitura do tipo penal. Nelson Hungria, nesse sentido, é o autor invocado pela jurisprudência. Em seu "Comentários ao Código Penal", escrito em colaboração com Romão Côrtes de Lacerda (HUNGRIA, 1947), Hungria, após uma exposição da história do crime, menciona categoricamente que o tipo penal só podia ser definido a partir do costume. Portanto, justificava-se o fato da lei definir o local, mas não a prática em si – cuja definição era dependente do costume:

> "O ultraje público ao pudor é uma dessas entidades criminais cuja identificação prática nos dá a conhecer o quanto a **consuetudo** é uma força viva na esfera do direito penal. A interpretação deste, na espécie, não pode abstrair os **usos e costumes**, pois aí é que o exegeta tem de buscar o sentido e o valor do texto da incriminação legal. Para a fixação do conceito de **pudor público,** objetividade jurídica do crime em questão, é imprescindível que se consultem oshábitos sociais variáveis, no espáco e no tempo, no seio de um mesmo povo e até no âmbito de umqa mesma cidade. Assim, se uma mulher, na praia de Copacabana, exige à crua luz tropical a sua provocante semi-nudez, somente incorrerá na reprovação dos moralistas caturras ou *démodés*; mas, se tiver o arrojo de fazer o mesmo na avenida Rio Branco, será uma infratora do art. 233 do Código Penal" (Hungria, 1947, § 82, p. 282, grifos do autor).

Ao observar a necessidade de se ponderar os costumes, e afirma-los em termos relativos quando consideradas duas localidades no mesmo país, o principal autor da doutrina penal brasileira apresentava um óbice à intenção da censura instaurada em 1964 de conferir um caráter nacional e uniformizar o conceito de obscenidade. Assim, era preciso inquirir a comunidade local acerca de seus limites de tolerância, mas levar em consideração o local em que fosse praticada para, de posse desses elementos, avaliar o sentido médio de pudor. Isso evitava que fosse capturado e instrumentalizado por setores extremos da sociedade, descaracterizando o sentido da lei:

> a lei penal não pode preocupar-se com uma moral **ideal** ou rigidamente estandardizada, pois, de outro modo, estaria fatalmente condenada à **desuetudo**. Incumbe-lhe apenas salvaguardar a mutável e relativa moralidade média no seio da comunhão civil. O juiz penal não pode perder de vista que, ao incriminar o "ultraje público ao pudor", o legislador propôs-se a tutelar a **moral coletiva**, não segundo um tipo puro ou abstrato, mas com o **sentimento** (aspecto interno) e a conduta (aspecto externo) **comuns ou normais** em torno da sexualidade da vida social. A lei protege não só o pudor público, que é o sentimento médio de moralidade sob o ponto de vista sexual (pudicícia do

> **homo medius**), como assegura os bons costumes, que dizem com o decoro, conveniência e reserva **usuais**, no tocante aos fatos sexuais (conduta ético-social do **homo medius**) (Hungria, 1947, §82, p.283).

Com relação ao ato obsceno, Hungria alertava que era preciso evitar novamente a sua captura por extremos do moralismo, como considerar que qualquer palavrão proferido publicamente pudesse ser considerado ato obsceno – tomando o lugar da injúria ou infração de Código de Postura Municipal: "Diz-se obsceno o ato que atrita, abertamente, grosseiramente, com o sentimento médio de pudor (*Schamgefuhl des Normalmensch*, como dizem os autores alemães) ou com os bons costumes. A obscenidade deve ser apreciada objetivamente" (Hungria, 1947, p. 283-4). Hungria, entretanto, não evitava a abertura para subjetividades ao considerar que bastava que o ato afetasse os sentidos do *homo medius* na forma de sentimento de vergonha para ser considerado obsceno, ainda que praticado com *demonstrandi causa*, ou seja, para ilustrar ou demonstrar uma tese – como seria o caso de um escrito acadêmico, científico ou técnico:

> "Não é indispensável que o ato represente uma expansão erótica ou vise à excitação da lascívia alheia: desde que, sob o prisma objetivo, se apresente em colisão com o pudor público, ou idôneo a suscitar o sentimento comum de vergonha (**verecundia**), pouco importa que o agente, embora deva ter a consciência disso, haja procedido, por exemplo, **jocandi animo** ou **demonstrandi causa**, ou para exercer uma vingança, sem qualquer intuito de lubricidade (Hungria, 1947, p. 284, grifos do autor).

Finalmente, Nelson Hungria alertava para a publicidade: era preciso que fosse praticado em "lugar público, ou aberto ou exposto ao público" e pudesse ser visto por um indeterminado número de pessoas (daí a distinção entre lugar aberto ao público e lugar exposto ao público) e, "mesmo não sendo público por natureza, por destino ou acidente, é, no entanto, acessível à vista de quem quer que seja" (Hungria, 1947, p. 285).

As definições de obscenidade remetiam, assim, ao senso comum e tinham como objeto atos que provocassem "ofensa ao pudor", de caráter "público", mediante atos que considerados "libidinosos" com elementos de "natureza intrínseca", de acordo com as "circunstâncias em que são praticados". No próximo item apresentaremos a maneira como os juízes de menores, em duas ocasiões, proibiram a circulação da Revista Realidade ao publicar matérias sobre comportamento social com base nesse conjunto normativo e amparados em uma interpretação particular da doutrina de Nelson Hungria.

4. Judiciário e censura à revista *Realidade*

Em agosto de 1966, a recém lançada revista Realidade publicava edições temáticas voltadas à juventude em que apresentava e discutia os costumes das novas

gerações de intérpretes musicais, estudantes, artistas, donas de casa e jovens profissionais. Entre os artigos que figuravam nas páginas da edição de no. 5, um deles, intitulado "A juventude diante do sexo" (Realidade, 1966, p.5), consistia em uma pesquisa amostral, realizada no eixo Rio-São Paulo com mil respondentes, homens e mulheres, entre 18 e 21 anos. A matéria fora escrita para ser divulgada em duas partes – nas edições de agosto e setembro de 1966.

Entre as perguntas divulgadas na edição de agosto, estavam temas ligados ao que se denominava "nova moral": desde a receptividade a ouvir e contar anedotas e palavrões, passando por relações não monogâmicas ou plúrimas, se o respondente já havia se relacionado com pessoa casada, uso de anticoncepcionais antes e depois do casamento, razões para pedir separação/desquite, aceitação do divórcio, até reação a situações familiares hipotéticas – como a descoberta de filhos fora do casamento e de relacionamentos anteriores ou extraconjugais de familiares e amigos.

A divulgação da segunda parte da pesquisa, que deveria ocorrer na edição no 6 da revista, entretanto, foi censurada por um Juiz de menores da Guanabara. De maneira pouco usual, a decisão foi publicada por meio da reprodução de uma carta contendo a sentença e uma longa justificativa complementar, enviada pelo próprio Juiz à redação da revista Realidade na edição seguinte.

Na argumentação de sua decisão, afirmava haver respaldo na legislação, regulamentação administrativa e doutrinária para justificar a censura ao que denominava "atentado pedagógico". Utilizando como referência Nelson Hungria, o Juiz de Menores afirmava que o conceito de "ato obsceno", presente tanto na lei quanto na doutrina, guardava uma grande imprecisão, já que a violação ao "sentimento médio de pudor", que o caracterizaria, carecia de universalidade. Entretanto, avaliava, a própria reflexão de Hungria permitia a regressão do conceito de obsceno até um momento "preventivo". Nesse sentido, não era preciso a consumação do ato nem o efetivo contato do menor com o material. Bastaria a existência da possível apologia à conduta obscena (ou o "temor") para que a censura fosse exercida de maneira preventiva. A interpretação do Código Penal, portanto, não era suficiente para censurar a revista. Apelava-se, então, para a Lei de Menores a partir da leitura que permitia a identificação da lesão antes de ocorrer, em uma espécie de prevenção pedagógica.

> A sensibilidade humana é variável. Casos haverá em que se torna difícil afirmar que o sentimento médio de pudor foi atingido. É particularmente

> significativo que a lei tenha atribuído ao juiz de Menores, e não a outro magistrado, competência para declarar a obscenidade. Há, neste fato, de maneira implícita, mas inteiramente desvelada, uma recomendação especial, um intuito pedagógico. O pronunciamento judicial, em jurisdição toda especializada, há de atender ao espírito que norteou o Código de Menores. É totalmente indispensável que o juiz tenha presente, ao decidir, aquelas circunstâncias "que façam temer influência prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intelectual ou físico de menores e possam excitar-lhe perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões" (art. 128, par. 4º. do Cód. De Menores). Parece evidente, em face desse raciocínio obrigatório, que a lei, ao induzir à conceituação do obsceno, foi mais severa e colocou o conceito ao nível da minoridade (Realidade, 1966:10).

Para justificar a aplicação da censura, o Juiz lançava mão do item 5, 1, letra a, Capítulo V da portaria no 509 de 12 de julho de 1963 do Estado da Guanabara (Guanabara, 1963), de sua própria lavra, que remetia ao conceito que se pretendia implementar. Portanto, a justificativa da decisão judicial se localizava em uma determinação administrativa exarada pelo próprio juiz. Censor e julgador – funções administrativas e judiciais - se encontravam na mesma pessoa para justificar o recolhimento de todos os exemplares da revista Realidade que haviam sido remetidos ao Estado da Guanabara (o mesmo já havia ocorrido em São Paulo). Segundo a carta do Juiz de Menores,

> serão proibidos, para menores de, respectivamente, 18, 16, 14 e 10 anos, os espetáculos que, pelo assunto e pelo tratamento dado aos mesmos, ultrapassarem a capacidade de compreensão de cada um desses níveis de idade, permitindo interpretações errôneas e prejudiciais dos fatos apresentados e uma falsa concepção de valores morais e sociais relativos a importantes aspectos da vida (Realidade, 1966:10).

Ao divulgar conteúdos que ultrapassassem a capacidade de compreensão de menores, mesmo tendo ainda em vista que a revista precisaria ser adquirida por um adulto para que o menor tivesse acesso a ela, o entendimento era que o ilícito havia sido praticado.

> colocada nas páginas da revista Realidade, de acesso fácil e indiscriminado a todas as idades, a matéria, evidentemente, tornou-se proibida. Se divulgada em livros técnicos, debatida em aulas, conferências ou reuniões de adultos, poderá ser útil. Creio que, dentro desta concepção pedagógica, não há que falar em moralismo ou puritanismo quando se trata de apreciar a literatura, o teatro, o cinema e outras formas de arte relativamente à juventude e à infância. Analisa-se apenas o fato moral e procura-se fazer adequação do conhecimento em si à capacidade de assimilação, nas várias idades, sem desvios (interpretações) prejudiciais aos jovens ou à criança" (Realidade, 1966:11).

A ponderação final é, por sua vez, importante: ela traz um reconhecimento da dificuldade de operar a censura em documentos que não fossem considerados obras artísticas. Nesse caso, uma vez que a censura política era exercida informalmente, em nome dos ideais da "revolução", matérias jornalísticas escoradas em pesquisas ou

argumentos científicos ficavam em uma espécie de limbo: era preciso criar justificativas para censurá-las.

> No caso vertente, o problema se torna mais simples porque não interfere qualquer elemento artístico no debate. Tem sido a arte a responsável por grandes confusões neste terreno, havendo quem afirme que onde há arte não há obscenidade. Emilio Zola afirmava que os livros obscenos eram, apenas, os mal escritos. No caso, todavia, trata-se apenas de conhecimentos científicos (Realidade, 1966:11).

É importante mencionar que a classificação de espetáculos era feita através de legislação estadual que atribuía competências e funções aos juízes de direito – entre elas, estabelecer normas para a classificação de espetáculos para menores e literatura infanto-juvenil, regular a respectiva execução; fiscalizar a frequência de menores aos teatros, cinemas, estúdios, auditórios e quaisquer outros locais de diversão e espetáculos; determinar o registro de nascimento dos expostos e dos menores abandonados; declarar cessada a periculosidade de menores internados, submetê-los à vigilância ou à orientação psicopedagógica, bem como negar ou revogar benefícios; submeter a regime de orientação psicopedagógica os menores de dezoito anos que, recomendar regime de internato, entre outras[9].

Em 30 de dezembro de 1966, uma carta do 2º. curador de menores de São Paulo solicitava ao Juiz de Menores da capital "imediata e sumária apreensão" de todos os exemplares da Edição no. 10 da Revista *Realidade* referentes ao mês de janeiro de 1967. Na justificativa, afirmava haver reportagens "algumas obscenas e profundamente ofensivas à dignidade e à honra da mulher". Em especial, as críticas se dirigiam a dois artigos. Em um deles, denominado "Esta mulher é livre", afirmava haver ali "autêntico chamariz a tantas adolescentes fúteis que andam por aí" (Realidade, 1967:10). Na seção "Cartas do Leitor", o problema repousava na resposta a uma leitora, que perguntava: "A mulher deve ser virgem ao casar?". O curador observava que aquele assunto deveria "ter abrigo em obras científicas", e não em uma revista. Embasava o pedido de apreensão e remessa dos exemplares à Comissão de Revistas e Publicações, no artigo 53 da Lei de Imprensa.

Horas depois, na mesma folha do pedido expedido pelo curador, havia o despacho, sem a assinatura do Juiz de menores de São Paulo: "Acolho o requerido. Ao S.V. (Serviço de Vigilância) e S.R.E. (Serviço de Ronda Especial) para proceder à apreensão, na forma

[9] A esse respeito, ver a Lei 5.256 de 02 de agosto de 1966 (Brasil, 1966).

requerida, solicitando-se (ilegível) colaboração da Delegacia de Costumes para a efetivação da medida" (Realidade, 1967:06) [10]. Não obstante a ausência de assinatura, o pedido prosseguiu. A revista foi apreendida, menos as edições destinadas à Guanabara, que haviam sido enviadas horas antes da ordem judicial. No total, 231.600 exemplares de uma tiragem de 503.000 foram apreendidos nesse primeiro momento. Posteriormente, o Juiz de Menores da Guanabara apreendeu outros quase 200.000 exemplares, afetando quase um milhão de leitores.

A Edição de janeiro de 1977, apreendida no último dia de dezembro, tinha como tema "A Mulher Brasileira, hoje". Consistia em 10 matérias mais um editorial. As matérias eram: "Pesquisa: o que elas pensam e querem", uma pesquisa amostral com 1700 respondentes, de caráter nacional, em que mulheres eram ouvidas sobre família, filhos, relação com pais, namoro, sexo antes do casamento, entre outros temas. A matéria apresentava os resultados da pesquisa, tabulados. Na matéria "A indiscutível, nunca proclamada (e terrível) superioridade natural da mulher e a história que o homem inventou para poder provar o contrário" discutia o fato das mulheres, ainda que fossem biologicamente iguais em capacidades aos homens, sempre eram relegadas a posições subalternas. A terceira matéria, "Ela é assim" apresentava fotos e desenhos retirados de livros científicos e que traziam o funcionamento de órgãos do corpo feminino – como útero, trompas, ovários -, assim como explicava os processos de menstruação e gravidez. A quarta matéria, denominada "A benção, Sá Vigária", discutia a possibilidade de mulheres ordenadas oferecerem sacramentos. Na quinta matéria, "Gente, nasceu", era entrevistada uma parteira do Rio Grande do Sul. A sexta matéria, "Esta mulher é livre", trazia uma entrevista com uma artista de 24 anos que se recusava a casar e a estabelecer um relacionamento fixo. Em "Minha gente é de santo" contava a história de uma mãe de santo. "Três histórias de desquite" narrava a história de três mulheres separadas – uma delas, se casara novamente em outro país, desafiando a proibição constitucional. Finalmente, "Sou mãe solteira e me orgulho disso" narrava a história de uma estudante de direito de 20 anos que era mãe solteira. Havia ainda uma seção de "cartas do leitor", em que duas escritoras respondiam dúvidas (Realidade, 1977). Enquanto o processo em São Paulo aguardava o recurso do TJ, na Guanabara o mesmo juiz de menores da edição de 1966 determinava o recolhimento da revista e escrevia para a revista. Desta vez,

[10] Os documentos judiciais foram transcritos nas páginas de Realidade na edição de setembro e outubro de 1966 e fevereiro de 1967 (Realidade, 1966; 1967).

entretanto, desconsiderava o caráter técnico e científico dos artigos para reputá-los como obscenidades.

> Realidade volta a esses temas – amor livre, comportamento sexual etc – em reportagens de absoluta desenvoltura. (...) Mas não faz pesquisas e levantamentos, e sim defende teses, promove campanha aberta e indissimulada. Até onde poderão os órgãos de divulgação assumir tal posição e promover, com a virulência que se nota no caso, a alteração de costumes, o combate a moral consagrada? (...) Quem faz a exaltação da mão solteira, quem combate o preconceito da virgindade da mulher não está assumindo abertamente posição contrária aos cânones morais adotados pela nossa sociedade e consagrados nas leis do país? (...) E tudo isso ainda não é muito mais grave em países de baixíssimo desenvolvimento cultural onde pequena parcela da população adulta vota, onde os costumes se desagregam e a família, célula da organização social, enfrenta a mais grave crise por que já passou? (Realidade, 1967:08).

O raciocínio moral é evidente na argumentação do magistrado. O pressuposto da defesa da censura é a existência de cânones morais consagrados que estariam positivados na legislação brasileira. O baixo nível cultural da população, entretanto, faria com que a adesão a tais cânones fosse fraca, o que exigiria do poder judiciário, da polícia e dos órgãos de fiscalização uma atitude enérgica. Matérias jornalísticas que, no entender da autoridade, afrontassem a defesa da virgindade feminina e descrevessem a situação de mães solteiras sem reprimendas estariam estimulando comportamentos sexuais que levariam à desagregação familiar e à ampliação de problemas como o abandono de menores:

> "O problema da mãe solteira, por exemplo, que reflete desagregação crescente, traz aos serviços de assistência, em geral, uma cada vez maior sobrecarga de tarefas. (...) É desastroso tocar neste problema sem procurar reforças os laços morais tradicionais (Realidade, 1967:9).

A mesma ofensa se localizaria na reprodução, em páginas de revista, de fotos acadêmicas ou publicadas em livros científicos. Ao criticar a reprodução de uma foto de um parto, o Juiz de Menores afirmava ter encontrado evidências de obscenidade, que justificavam o recolhimento da revista:

> O que é inteiramente aceitável em livros de ciência, não cabe, muitas vezes, nos periódicos de acesso fácil ao público em geral. A fotografia, o desenho e a linguagem do livro de Medicina podem constituir obscenidade ao jornal ou na revista comum, configurando o crime de ultraje público ao pudor, previsto no art. 234 do Código Penal". (Realidade, 1967:7).

Finalizava, determinando a "apreensão dos exemplares que sejam encontrados à venda no Estado da Guanabara (Realidade, 1967:10)". Em nome do decoro e a título de se evitar expor menores a temas considerados potencialmente obscenos – ainda que veiculados em uma revista cuja capa não sugeria o conteúdo e cujo acesso dependia da aquisição – o judiciário passou a funcionar como um órgão administrativo complementar à censura, na ausência de uma legislação que permitisse enquadrar o tipo de jornalismo

literário que passou a ser produzido como passível de proibição. Isso, entretanto, ocorreria nos próximos anos, em especial a partir da Constituição de 1967 e do AI-5.

5. Conclusões

Este artigo procurou demonstrar que o período em que se considera que a ditadura agiu de maneira "envergonhada", em um prenuncio do que estava por vir a partir do AI-5, na verdade guarda muitas nuances. Um ativismo judicial e administrativo, que se traduziu em uma miríade de normas e regras, justificativas doutrinárias, judiciais e regulamentatórias não pode ser desconsiderado, especialmente quando analisamos as publicações de caráter científico que passaram a ser divulgadas pelo denominado "jornalismo literário". Esse tipo de jornalismo, realizado pioneiramente pela revista Realidade, posteriormente seria amplamente adotado por outras revistas. Fatos e Fotos, por exemplo, publicava em janeiro de 1968 a reportagem "A mãe moderna não pode ser quadrada", em que abordava o conflito geracional sobre as formas de criar filhos e a repressão sexual quando se tratava de filhas mulheres. O Pasquim alternava matérias sobre costumes com charges políticas.

Objetivou-se demonstrar que um conjunto de normas relativas à imprensa, menores, censura a diversões públicas e regras administrativas foram combinadas no período com a finalidade de impor limites aos direitos civis, políticos e sociais. Essa articulação, que se iniciou a partir do golpe de 1964, utilizou-se de um arsenal normativo já existente, mas procurou atualizar a doutrina jurídica às pautas jornalísticas que passaram a ocupar espaços antes reservados à academia. Essa ação implementada pelo jornalismo literário possuía amplo apelo popular, já que se tratavam de temas cujo conhecimento e debate era sonegado à sociedade. O fato de tocar em pautas sensíveis aos setores conservadores e à própria lógica de justificativa do golpe, fazia com que a abordagem de temas como gravidez juvenil, aborto, separação, em um período em que o divórcio era assunto-tabu, fossem prontamente repudiadas pelas mesmas forças que haviam apoiado o golpe civil-militar. Para estabelecer um conjunto de diretrizes ao que se considerava uma censura necessária à pauta de costumes, ocorreu uma associação entre autoridades administrativas e judiciais em que a jurisdição de menores teve seu poder normativo reinterpretado e ampliado.

5. Referências

ABREU, A. A. **A modernização da imprensa** (1970-2000). Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2002. 68p.

AQUINO, M. A. **Censura, imprensa, Estado autoritário**. São Paulo, EDUSC, 1999. 173p.

ARENDT, H. **Verdade e política**. In: Entre o passado e o futuro. São Paulo, Editora Perspectiva. 1972. 30p.

BRASIL. LEI 2.083 de 12 de novembro de 1953. REGULA A LIBERDADE DE IMPRENSA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. 1964. ATO INSTITUCIONAL NO. 1. 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 E AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E RESPECTIVAS EMENDAS, COM AS MODIFICAÇÕES INSTRODUZIDAS PELO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO DA REVOLUÇÃO VITORIOSAS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm#:~:text=AIT%2D01%2D64&text=ATO%20INSTITUCIONAL%20N%C2%BA%201%2C%20DE%209%20DE%20ABRIL%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20da,Constituinte%20origin%C3%A1rio%20da%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. 1927. DECRETO no. 17.943 de 12 de outubro de 1927. EMENTA: CONSOLIDA AS LEIS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A MENORES. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. 1940. DECRETO-LEI no. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. 1946. Decreto nº 20.493, de 24 de Janeiro de 1946. Aprova o regulamento do serviço de censura de diversões públicas do Departamento Federal de Segurança Pública. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20493-24-janeiro-1946-329043-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. 1968a. ATO INSTITUCIONAL NO. 5. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. 13 de dezembro de 1968. Disponível em: ttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. 1968b. LEI 5.536 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968. DISPÕE SOBRE A CENSURA DE OBRAS TEATRAIS E CINEMATOGRÁFICAS, CRIA O CONSELHO SUPERIOR DE CENSURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em:

https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5536&ano=1968&ato=522g3Z610djRVT9f4. Acesso em: 24 mar. 2024.

BUZAID, A. **Em defesa da moral e dos bons costumes**. Brasília, Ministério da Justiça. 1970. 72p.

CAMPOS, P. H. P. **Estranhas catedrais**: as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil-militar, 1964-1988. Rio de Janeiro, Eduff. 2014. 444p.

CASTELLO BRANCO. DISCURSO. 11 de abril de 1964 - **Pelo Rádio e através da TV, saudando o povo brasileiro após ter sido eleito Presidente da República pelo Congresso Nacional**. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/castello-branco/discursos/1964-1/01.pdf/view. Acesso em 07 mai. 2024.

COIMBRA, C. M. B. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. In: **Psicologia em estudo**. DPI/CCH/UEM. Maringá. V. 5, no. 2. 2000. P. 1-22

CORDEIRO, J. M. **A marcha da família com Deus pela liberdade em São Paulo**: direitas, participação política e golpe no Brasil, 1964. ANPHU. Revista de História. no. 180. 2021. s/n. disponível em: https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/167214. Acesso em 05 abr. 2024.

COSTA, M. C. C. Opinião pública, comunicação, liberdade de expressão e censura. In: **Libro de actas**: XIII Congreso Internacional Ibercom : comunicación, cultura e esferas de poder. Santiago de Compostela: IBERCOM. p 3496-3504. Disponível em: https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/002661893.pdf. Acesso em; 14 fev. 2024.

COUTO, M. V. **A indústria editorial brasileira**: trajetória, problemas e panorama atual. Dissertação de mestrado. Escola de Comunicação da UFRJ. Rio de Janeiro, 2006. p.1-67. Disponivel em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/450/1/Marina%20Vargas%20A%20ind%C3%BAstria%20editorial%20brasileira.pdf. Acesso em 12 jan. 2024.

DREIFUSS, R. **1964, a conquista do Estado**: ação política, poder e golpe de classe. Rio de Janeiro, Petrópolis. 1981. 820p.

FICO, C. **Censura no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora da FGV. 2010. 216p.

FICO, C. "Prezada Censura": cartas ao regime militar. **Topoi**. Rio de Janeiro, dez. 2002. p. 251-286.

GARCIA, M. **A censura de costumes no Brasil**: da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da Constituição de 1988. Dissertação de mestrado. 77p. Disponivel em: https://antigo.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/censura-costumes-brasil-institucionalizacao-censura-teatral/miliandregarcia.pdf. Acesso em 23 de mai. de 2024. Rio de Janeiro, Fundação Biblioteca Nacional. 2009.

GASPARI, E. **As ilusões armadas**: a ditadura envergonhada. São Paulo, Companhia das Letras. 2002a. 417p.

_____, E. **As ilusões armadas**: A ditadura escancarada. São Paulo, Companhia das Letras. 2002b. 526p.

GUANABARA. PORTARIA nº 509/1963. Aprova as "Normas para Classificação de Espetáculos para Menores", propostas pelo serviço de censura de diversões públicas

elaboradas pelo Juiz de Menores de Guanabara, Dr. Alberto Augusto Cavalcanti de Gusmão. Arquivo Histórico INEP, Brasília. Disponível em: http://arquivohistorico.inep.gov.br/index.php/cbpe-m015p01-impressoessobrenormasclassificacaodeespetaculoparamenores-1963-1964. Acesso em: 16 mar. 2024.

HUNGRIA, N.; LACERDA, R.C. Comentários ao Código Penal. Vol. VII. Rio de Janeiro, Forense. 1947. 498p.

KUSHNIR, B. **Cães de guarda** – jornalistas e censores do AI-5 à Constituição de 1988. São Paulo, Boitempo. 2004. 408p.

LONDOÑO, F. T."A Origem do Termo Menor ". In PRIORI, Mary Del (org.). História da Criança no Brasil, São Paulo, Contexto, 1991. p. 25-46

MORAES, V.; IJUIM, J. O jornalismo literário de Realidade (1966-1968). São Paulo. ECA - Universidade de São Paulo. Revista PJ:BR. s/n. No. 12. Novembro de 2019. s/n. Disponível em: https://pjbr.eca.usp.br/arquivos/artigos12_d.htm#:~:text=A%20revista%20Realidade%20foi%20um,tem%C3%A1tica%20quanto%20pela%20linguagem%20utilizada. Acesso em: 23 abr. 2024.

NAPOLITANO, M. **Coração civil**: a vida cultural brasileira sob o regime militar (1964 – 1985). São Paulo, Intermeios. 2017. 398p.

REALIDADE. Ano I, no. 6. 1966. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5130153/mod_resource/content/1/Revista%20Realidade.pdf. Acesso em: 07 mar. 2024. p. 07-20.

REALIDADE. Ano II, no. 9. 1967. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=213659&pasta=ano%20196&pesq=%22a%20juventude%20diante%20do%20sexo%22&pagfis=537. Acesso em: 07 mar. 2024. p. 8-22

REIMÃO, S. **Repressão e resistência**: censura a livros na ditadura militar. São Paulo, Edusp. 2011. 184p.

RIDENTI, M. **Censura e ditadura no Brasil**, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Concinnitas**. Ano 19, número 33, dezembro de 2018. p. 86-100.

RIDENTI, M. **Em busca do povo brasileiro**. Artistas da revolução, do CPC à era da tv. São Paulo, Ed. Unesp. 2014.464p.

SADER, E. **Um rumor de botas** – a militarização do Estado na América Latina. São Paulo, Editora Polis. 1982. 195p.

SILVA, D. da. **Nos bastidores da censura**. Sexualidade, literatura e repressão pós-1964. São Paulo, Estação Liberdade. 1989. 327p.

SOARES, G. A. D. A censura durante o regime autoritário. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, no. 10, vol. 4, jun. 1989. 157p.

SIMÕES, I. **Roteiro da intolerância**: a censura cinematográfica no Brasil. São Paulo, Ed. Terceiro nome/SENAC. 1999. 264p.

STYCER, M. **Topa tudo por dinheiro**. São Paulo, Todavia. 2018. 253p.